



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.163 - ES (2010/0159388-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PALMEIRA VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA GALVÃO TEIXEIRA PALMEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que no procedimento demarcatório regular de terreno da marinha, sendo certos os interessados, a notificação deverá ser feita pessoalmente, em observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Precedentes: REsp. 1.452.424/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.08.2014; AgRg no REsp. .1417.808/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.06.2014 e AgRg no AREsp 495.326/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.05.2014.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.163 - ES (2010/0159388-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PALMEIRA VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA GALVÃO TEIXEIRA PALMEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

2. Alega a agravante que a decisão é nula em razão de ter determinado providência não requerida pela parte ora agravada. Aduz que a dispensa da citação pessoal no procedimento administrativo de demarcação decorre de expressa previsão legal. Afirma que *o imóvel a que se referem os presentes autos é da UNIÃO, de modo que o título de propriedade ostentado pelo agravado não é oponível contra o ente público, sob pena de agressão ao art. 20, VII da Constituição Federal (fls. 442).*

3. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.163 - ES (2010/0159388-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PALMEIRA VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA GALVÃO TEIXEIRA PALMEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É assente nesta Corte Superior de Justiça que no procedimento demarcatório regular de terreno da marinha, sendo certos os interessados, a notificação deverá ser feita pessoalmente, em observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Precedentes: REsp. 1.452.424/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.08.2014; AgRg no REsp. .1417.808/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.06.2014 e AgRg no AREsp 495.326/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.05.2014.*

2. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. De início, ressalte-se que o tema referente à necessidade de notificação pessoal foi devidamente suscitado pela parte ora agravada perante o Tribunal de origem, tendo havido o necessário prequestionamento da matéria.

2. No mais, vale destacar que, a despeito das razões do presente recurso, a decisão agrada está em consonância com a firme jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

3. Dessa forma, é certo que , no procedimento demarcatório regular de terreno da marinha, sendo certos os interessados, a notificação deverá ser feita pessoalmente, em observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Confirmam-se os recentes julgados deste Tribunal Superior de Justiça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL QUE TERIA INTEGRADO O DOTE DE CASAMENTO OFERECIDO À PRINCESA FRANCISCA CAROLINA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. SÚMULA 426/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. I. No caso, o exame das alegações da recorrente, no sentido de que a área em que se localiza o Município de Joinville/SC não seria terreno de marinha, por ter integrado o dote de casamento oferecido à Princesa Francisca Carolina, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. II. "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Súmula 426/STJ). III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento demarcatório dos terrenos de marinha, a intimação por edital somente é válida na hipótese de interessados incertos. Havendo interessados certos, como no caso, a intimação deve ser pessoal. IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal da recorrente. Consequentemente, fica afastada a exigibilidade da taxa de ocupação e cobrança de laudêmio, em relação aos imóveis indicados na inicial, enquanto não realizado o devido procedimento demarcatório (REsp. 1.452.424/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.08.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARTICULAR IDENTIFICADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia acerca da ocorrência da prescrição foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela necessidade da intimação pessoal dos interessados com domicílio certo para participar do procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação para a inscrição do bem imóvel como terrenos de marinha. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. .1417.808/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.06.2014).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; 2º, 13, 14, 127 e 198 do Decreto-Lei 9.760/1946; 2º e 47 da Lei 9636/1998; 214 e 1.245, § 2º, da Lei 6.015/1973; 2º, § 1º, da LICC; e 21, caput, do CPC. Logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de notificação pessoal dos ocupantes dos terrenos de Marinha, identificados no procedimento de demarcação, a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 495.326/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.05.2014).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159388-4

**AgRg no
REsp 1.211.163 / ES**

Números Origem: 199650010015233 389757 9600001235 9600015236

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PALMEIRA VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA GALVÃO TEIXEIRA PALMEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PALMEIRA VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA GALVÃO TEIXEIRA PALMEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.